

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.421, DE 17 DE JUNHO DE 1970

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Auxílios e Subvenções, da Casa Civil, que integra este decreto.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 17 de junho de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
José Henrique Turner, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 17 de junho de 1970
Imaculada Viola, Responsável pelo S.N.A.

REGIMENTO INTERNO

I — Das Atribuições

Artigo 1.º — Ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, reorganizado pelo Decreto-Lei n.º 62, de 15 de maio de 1969, e regulamentado pelo Decreto n.º 52.199, de 18 de julho de 1969, compete:

I — elaborar o plano e aprimorar o sistema oficial de concessão de auxílios e subvenções, com base nos estudos e levantamentos de dados sobre as necessidades assistenciais da população, realizados pelos órgãos técnicos competentes;

II — planejar e coordenar a aplicação dos recursos estaduais disponíveis para a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares de assistência social, esta considerada em sentido estrito aos necessitados;

III — assegurar a articulação e a harmonização das atividades das instituições que hajam recebido auxílios ou subvenções, visando à maior eficiência da ação assistencial do Estado, de acordo com a orientação dos órgãos técnicos da Administração;

IV — homologar padrões de funcionamento e unidade de custo atendimento, propostos pelas Secretarias de Estado ou outros órgãos competentes, para efeito do cálculo do valor de auxílios e subvenções;

V — processar e julgar os pedidos de inscrições das entidades e arquivar os atos constitutivos das que a obtenham, bem como as suas eventuais modificações;

VI — organizar o cadastro das instituições inscritas, que satisfaçam as condições estabelecidas em regulamento, para obtenção de auxílio ou subvenção do Estado;

VII — processar e julgar os pedidos de auxílios ou subvenções;

VIII — apresentar, anualmente, ao Governador, como parte do plano geral de auxílios e subvenções, a relação das entidades a serem beneficiadas;

IX — firmar convênios com hospitais mantidos por instituições filantrópicas, para a concessão de subvenções destinadas a pagamento de "leito-dia" ocupado, bem como com outras entidades assistenciais, após audiência obrigatória, num e noutro caso, do órgão técnico da Secretaria competente;

X — efetuar o pagamento dos auxílios e subvenções concedidos, bem como de despesas decorrentes de convênio;

XI — estabelecer normas de fiscalização das atividades das instituições auxiliadas ou subvencionadas pelo Estado, a serem observadas pelos órgãos técnicos competentes, a fim de verificar o cumprimento dos respectivos estatutos e das condições em que se desenvolvam os seus serviços assistenciais;

XII — aplicar às instituições falhas as penalidades previstas no artigo 12 do Decreto-lei n.º 62, de 15 de maio de 1969;

XIII — solicitar, diretamente, aos diversos órgãos da Administração Pública, as informações que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

XIV — elaborar seu regimento interno; e
XV — exercer outras atividades fixadas em regulamento.

II — Da Composição do Conselho

Artigo 2.º — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, órgão de deliberação coletiva filiado diretamente à Casa Civil do Governador do Estado, compõe-se de 7 (sete) membros, a saber:

I — presidente, de livre escolha do Governador;
II — representante da Casa Civil; e
III — representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado: Promoção Social, Fazenda, Educação, Saúde Pública e Cultura, Esportes e Turismo.

§ 1.º — Os representantes da Casa Civil e das Secretarias de Estado serão designados pelo Governador, dentre nomes constantes de listas tripartites, organizadas pelos respectivos titulares.

§ 2.º — Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, podendo, ainda, ser dispensados a qualquer tempo.

Artigo 3.º — O Presidente do Conselho terá direito à gratificação de representação, arbitrária pelo Governador, além da gratificação por sessão a que comparecer, igual à dos demais conselheiros, na forma que for estabelecida em regulamento.

Artigo 4.º — Cada membro do Conselho, com exceção do Presidente, terá um suplente, designado com observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 62, de 15 de maio de 1969.

§ 1.º — O suplente assumirá suas funções nos casos de substituição eventual, afastamento legal ou renúncia do respectivo titular.

§ 2.º — O Presidente do Conselho, nos seus impedimentos eventuais, será substituído pelo Conselheiro representante da Casa Civil e, na ausência eventual deste último, por um dos conselheiros indicado pelos seus pares.

§ 3.º — Cabe ao conselheiro titular promover sua substituição pelo suplente, quando tiver de faltar a uma sessão sem prévio aviso à Secretaria do Conselho.

Artigo 5.º — Dar-se-á vacância, por faltas, quando o conselheiro não comparecer a 5 (cinco) sessões consecutivas, ou mês ou a 13 das sessões realizadas durante o ano, sem se achar licenciado.

Parágrafo único — Verificado o previsto neste artigo, o Presidente convocará a seguir o suplente para assumir as funções de membro do Conselho, ouvido, previamente, o Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Artigo 6.º — O membro do Conselho poderá solicitar licenciamento pelo prazo máximo de 3 (três) meses, cada ano, não devendo o licenciamento ultrapassar o termo do respectivo mandato previsto no parágrafo 3.º do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 62, de 15 de maio de 1969.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, a juízo do Conselho, poderá ser concedida licença especial.

III — Das Atribuições dos Membros do Conselho

Artigo 7.º — Ao Presidente, compete:

I — convocar sessões;
II — presidir as sessões;
III — aprovar a pauta para as sessões;
IV — assinar o expediente do Conselho;
V — encaminhar aos órgãos competentes as informações solicitadas pelo Conselho;

VI — usar nos julgamentos, quando for o caso, o voto de qualidade;
VII — representar o Conselho nos atos oficiais e nas solenidades públicas, quando não hajam sido nomeadas comissões especiais;

VIII — assinar os cheques para pagamento dos auxílios ou das subvenções concedidas;
IX — exercer as demais atribuições previstas em leis ou regulamentos.

Artigo 8.º — Aos membros do Conselho, compete:

I — comparecer às sessões ordinárias;
II — comparecer, convocados, às sessões extraordinárias;
III — opinar sobre cada matéria em discussão;
IV — relatar os assuntos que lhes forem distribuídos;
V — proferir o seu voto sobre a matéria em discussão;

VI — apresentar proposta; e

VII — pedir vista de processos.

Parágrafo único — Cada Conselheiro terá o prazo de 20 (vinte) dias, no máximo, para relatar os assuntos que lhe forem distribuídos, prazo esse que poderá ser prorrogado a juízo do Presidente, "ad referendum" do Conselho.

IV — Da Secretaria do Órgão Colegiado

Artigo 9.º — Diretamente subordinada ao Conselho, funcionará uma Secretaria, própria do órgão colegiado.

Artigo 10 — Ao Secretário, designado pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, mediante indicação do Presidente do Conselho, compete:

I — dirigir os serviços da Secretaria;

II — assistir às sessões do Conselho, lavrando as respectivas atas;

III — submeter ao Presidente os assuntos em pauta;

IV — cumprir as determinações recebidas do Presidente;

V — preparar relação da matéria a ser publicada;

VI — elaborar o relatório anual dos trabalhos do Conselho a ser submetido à aprovação do Plenário; e

VII — preparar as minutas dos Decretos de concessão de auxílios e subvenções.

Artigo 11 — O Secretário do Conselho fará jus à gratificação, arbitrária em 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação atribuída aos membros do órgão colegiado, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — O Secretário será substituído em seus impedimentos por quem o Presidente designar.

Artigo 12 — O material de escritório e demais recursos necessários às atividades do órgão colegiado serão fornecidos, mediante requisição escrita, à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

V — Da Secretaria Executiva

Artigo 13 — Além da Secretaria do órgão colegiado, conta o Conselho com uma Secretaria Executiva, constituída por duas diretorias, seis seções e cinco setores.

Artigo 14 — São atribuições da Secretaria Executiva:

I — receber a correspondência do Conselho, inclusive processos, preparando o expediente para despachos do Presidente;

II — protocolar e distribuir papéis, registrando o seu andamento até solução final;

III — encaminhar à secretaria do órgão colegiado os processos de auxílio ou subvenção que se acharem formalmente documentados, para serem distribuídos aos conselheiros;

IV — dar baixa nos processos devolvidos pela secretaria do órgão colegiado, fazendo cumprir as determinações dos conselheiros relatores;

V — controlar a frequência do pessoal e assinar os atestados mensais de frequências;

VI — disciplinar e controlar o horário dos funcionários sujeitos ao regime de dedicação exclusiva;

VII — preparar o expediente necessário à lavratura de convênios com entidades filantrópicas para a concessão de subvenção "leito-dia";

VIII — receber e conferir os boletins e mapas do movimento hospitalar remetidos mensalmente pelas instituições subvencionadas mediante convênio, efetuando o cálculo mensal do valor dos "leitos-dias" ocupados, para efeito de apuração trimestral dos totais a serem pagos;

IX — elaborar juntamente com a Seção de Finanças, o orçamento-programa anual do Conselho;

X — providenciar o expediente necessário ao empenho da despesa;

XI — providenciar a aquisição e a distribuição do material permanente e de consumo;

XII — orientar as entidades assistenciais sobre a prestação de contas dos auxílios ou subvenções recebidos;

XIII — processar os pedidos de inscrição das entidades e arquivar os seus atos constitutivos e eventuais modificações;

XIV — organizar o cadastro das instituições inscritas;

XV — informar os pedidos de auxílios e subvenções com base no cadastro das instituições requerentes, fornecendo ao órgão colegiado elementos essenciais ao julgamento;

XVI — manter em ordem o arquivo dos processos, concedendo "vistas" às entidades interessadas; e

XVII — exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente

VI — Das Reuniões do Conselho

Artigo 15 — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções reunir-se-á ordinariamente, duas vezes por semana e, extraordinariamente, através de convocação, quantas vezes forem necessárias.

Parágrafo único — A convocação extraordinária, far-se-á pelo Presidente ou por solicitação da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Artigo 16 — O limite das sessões remuneradas será de 9 (nove) mensais, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Artigo 17 — As deliberações do Conselho, presentes pelo menos 4 (quatro) de seus membros, serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente exercer, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único — Em decorrência do disposto neste artigo, a presença do Presidente é considerada para fins de "quorum".

Artigo 18 — As deliberações do órgão colegiado que firmarem orientação, deverão ser submetidas à homologação do Senhor Governador, através do Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Artigo 19 — É facultativo o encaminhamento antecipado da ordem do dia aos conselheiros, à vista das sessões se realizarem a curtos intervalos.

Artigo 20 — Verificada a presença de número legal, o Presidente abrirá a sessão, que deverá ser iniciada pela leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior.

§ 1.º — Havendo discussão da ata, cada membro poderá fazer uso da palavra até 5 (cinco) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente.

§ 2.º — Aprovada a ata com as ressalvas eventualmente solicitadas pelos membros e aprovadas pelo Plenário, será esta assinada pelo secretário do Conselho, pelo Presidente e pelos demais membros presentes.

Artigo 21 — Após a aprovação da ata, o secretário procederá à leitura da ordem do dia, fazendo um resumo quando necessário, da matéria contida.

Artigo 22 — Os trabalhos constantes da pauta previamente organizada serão desenvolvidos na ordem de sua apresentação, salvo quando houver proposta de preferência aprovada pelo Plenário.

Artigo 23 — Quando, durante a discussão, a matéria for julgada, por qualquer dos membros, insuficientemente esclarecida, poderá, a critério da maioria presente, ser retirada da ordem do dia e enviada aos órgãos competentes para melhor informação.

Artigo 24 — Qualquer conselheiro poderá solicitar, oralmente, vista de processo em discussão, devendo devolvê-lo dentro de 8 (oito) dias úteis.

VII — Das Disposições Gerais

Artigo 25 — Os pagamentos de auxílios e subvenções serão efetuados por meio de cheques visados em ordens de pagamento contra o Banco do Estado de São Paulo S.A.

Parágrafo único — Os cheques deverão ser assinados pelo Presidente e pelo Chefe da Seção de Finanças, nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 26 — O Conselho não encaminhará ordens de pagamento, relativamente às entidades que até o mês de maio de cada ano não tiverem apresentado contas a que estão obrigadas, ao Tribunal de Contas do Estado, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

Artigo 27 — Os casos omissos no presente Regimento serão resolvidos pelo Presidente, "ad referendum" do Conselho.

Artigo 28 — Este Regimento, votado pelo Conselho na 213.ª Sessão Ordinária, de 26 de maio de 1970, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando, após, expressamente revogado o Regimento Interno do CEAS, publicado na Imprensa Oficial do Estado em data de 7 de fevereiro de 1964.